

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM USO DE CISÃO TOTAL PARA UMA EMPRESA DO LUCRO PRESUMIDO¹

SOUSA, Higor Rosa de²

RESUMO

Com alta carga tributária e a crescente competitividade no Brasil, acaba fazendo com que as organizações busquem alternativas que minimizem os custos operacionais e procedimentos que agilizem o processo organizacional. Em virtude disso, o presente artigo tem como objetivo demonstrar os conceitos principais do planejamento tributário e como a reorganização societária pode ser utilizada como planejamento tributário, no caso da cisão total de uma empresa inserida no regime Lucro Presumido, dando surgimento para duas novas empresas. Assim, através de pesquisas bibliográficas e estudos realizados, as principais referências teóricas usadas foram: Crepaldi, Glaser, Silva, Vey e Bornia. Desta forma, é utilizado o estudo de caso hipotético criado pelo autor, que busca demonstrar, baseando-se em leis e regulamentos, de maneira que a cisão total possa contribuir para o planejamento tributário das organizações. Os resultados obtidos apontam para uma redução de encargo fiscal e um consequente aumento no resultado do exercício.

Palavras-chave: Cisão Total. Planejamento Tributário. Reorganização Societária. Tributação.

ABSTRACT

With a high tax burden and growing competitiveness in Brazil, it ends up making organizations look for alternatives that minimize operating costs and procedures that streamline the organizational process. As a result, this article aims to demonstrate the main concepts of tax planning and how the corporate reorganization can be used as tax planning, in the case of the total spin-off of a company inserted in presumed profit, giving rise to two new companies. Thus, through bibliographic research and studies carried out, the main theoretical references used were: Crepaldi, Glaser, Silva, Vey

1 Trabalho de Conclusão de Curso elaborado pelo discente Higor Rosa de Sousa sob a orientação do Prof. Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no segundo semestre de 2021, na Faculdade de Inhumas FacMais.

2 Acadêmico do VIII Período do Curso de Ciências Contábeis da FacMais. E-mail: higor.sousa@aluno.facmais.edu.br.

and Bornia. Thus, the hypothetical case study created by the author is used, which seeks to demonstrate, based on laws and regulations, so that the total split can contribute to the tax planning of organizations. The results obtained point to a reduction in the tax burden and a consequent increase in income for the year.

Keywords: Total Scission. Planning Tax. Corporate Reorganization. Taxation.

1. INTRODUÇÃO

A cisão total é um processo de reorganização societária que realiza a repartição patrimonial de uma entidade, sendo dividida para outras sociedades existentes ou novas. Normalmente, esse processo é utilizado com a finalidade de organizar a operação da entidade ou, ainda, para dividir a operação conforme atividade desempenhada mas, esse processo, quando aplicado ao planejamento tributário, pode culminar em uma redução da carga tributária.

O tema do artigo aborda a utilização da cisão total em uma empresa hipotética inserida no regime do Lucro Presumido. Desta maneira, a reorganização societária é utilizada como ferramenta para a cisão total do presente planejamento tributário podendo proporcionar economia do adicional do IRPJ.

O objetivo geral é demonstrar como o processo de reorganização societária denominado “cisão total” pode contribuir com a elisão fiscal impactando o planejamento tributário da organização.

Visando alcançar o objetivo geral do artigo, pretende-se descrever sobre o planejamento tributário e como este pode impactar na rentabilidade de uma sociedade, definir os processos de reorganização societária com ênfase na Cisão Total, correlacionar a cisão total com o planejamento tributário de forma que demonstre no estudo de caso a possível contribuição da reorganização societária na elisão fiscal e demonstrar as funcionalidades da cisão total.

Com a alta carga tributária brasileira é de se esperar que as organizações busquem, dentro da legalidade, formas de reduzir o impacto financeiro e econômico sofrido por conta da tributação que, por vezes, está ligada ao faturamento da entidade. A cisão total, por exemplo, pode ser usada para a divisão operacional da entidade o que, possivelmente, pode contribuir para a redução da carga tributária.

Nessa concepção, o presente artigo busca responder a seguinte questão: “É possível utilizar o processo da cisão total para, dentro da legalidade, reduzir a carga

tributária de uma sociedade?”

Assim, esse trabalho justifica-se, de forma pessoal, por unir duas disciplinas de grande interesse do autor durante a graduação: Contabilidade Avançada e Contabilidade e Planejamento Tributário. Desta maneira, a pertinência científica se dá pelo intuito de contribuir para pesquisas sobre a temática abordada, servindo de referencial teórico para tais.

A relevância econômica de se pesquisar a temática, vem no sentido de demonstrar possíveis soluções de elisão fiscal através do processo de reorganização societária. Isso, conseqüentemente, pode contribuir com a rentabilidade da organização. Para o desenvolvimento e obtenção de resultados e respostas acerca da problematização, será utilizada, como metodologia científica, a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica se baseará em publicações científicas da área de como demonstrar o processo de reorganização societária denominado “cisão total” pode contribuir com a elisão fiscal impactando o planejamento tributário da organização. As bibliografias que serão utilizadas através da investigação de pesquisa na Biblioteca Virtual da FacMais (Minha Biblioteca), no acervo particular do professor orientador e também em textos científicos da internet.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Planejamento tributário

O Planejamento Tributário sendo aplicado com a reorganização societária é uma alternativa legal, com finalidade de interesse da entidade que procura um meio menos oneroso dentro da legislação tributária.

As altas cargas tributárias e tributações complexas acabam causando desconforto em relação ao custo fiscal das empresas e insegurança aos empresários, por pensar não estar cumprindo com a legislação aplicável.

Crepaldi (2019 p. 4) define que planejamento tributário:

É a determinação operacional de uma série de procedimentos conhecidos como formas de economia de imposto e é necessidade premente para todos os contribuintes, tanto para pessoas jurídicas como para pessoas físicas. Seu intuito é permitir a elaboração e o planejamento com bases técnicas de planos e programas, com o objetivo de avaliar a melhor forma de apurar e recolher os tributos e as contribuições. Compõe a gestão fiscal e tributária com base

nas oportunidades de redução da carga tributária atendendo à legislação da área no sentido de evitar riscos ou desembolsos desnecessários.

Desse modo, o planejamento tributário é composto em organizar as operações mercadológicas da empresa, por meios de estudos jurídicos e estrutural, com uso de mecanismos legais que a legislação tributária permite. De forma geral, com o planejamento tributário é possível antever ou, até mesmo, evitar a incidência tributária.

Silva (2017, p. 16), explica que “o planejamento consiste em estudar determinadas alternativas lícitas tributárias, para que a empresa possa se precaver, postergar e diminuir seus tributos antes que ocorrência do fato gerador”.

O planejamento tributário é o ato de ações lícitas que visa a redução da carga tributária nas empresas, ou seja, permitidos por leis. Mas para o fisco, a forma de utilizar planejamento tributário com finalidade de diminuição dos tributos, é considerado ato ilícito, como forma de sonegação fiscal. Desta forma, o planejamento é composto por dois pilares de diferenciação, o planejamento tributário lícito (elisão fiscal) e ilícito (evasão fiscal).

A elisão fiscal tem como finalidade de obter a maior economia possível, dentro do que autoriza a lei, assim reduzindo a carga tributária para o valor realmente devido e visa atender a adoção de alternativas legais que sejam menos danosas para o recolhimento dos tributos. Tratando-se de atos legítimos e lícitos.

A evasão fiscal, por sua vez, é a prática que infringe a lei, ou seja, ocorre de forma contrária da elisão fiscal. Sendo cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com intuito de reduzi-la ou ocultá-la.

Silva (2017 p. 16) apresenta como elisão e evasão fiscal:

A elisão fiscal é um ato formal e jurídico, totalmente lícito, para que o contribuinte possa reduzir sua carga tributária, por meio de um ato para antever o fato gerador. Pode ser feita através da própria legislação e, também, por lacunas na legislação. A evasão fiscal é o ato ou ação ilícita com o intuito de evitar, protelar ou reduzir determinado tributo após a ocorrência do fato gerador.

De acordo com Crepaldi (2019), o primeiro passo para elaborar um planejamento tributário consiste na definição do melhor regime tributário para a empresa: seja lucro real, lucro presumido e Simples Nacional. E para saber o regime ideal para cada negócio, Crepaldi (2019 p. 5) esclarece:

É preciso elaborar um organograma que inclua claramente as etapas de todo

o processo operacional e do fluxo financeiro da empresa e, em seguida, estabelecer metas e ações para um prazo de aproximadamente cinco anos. Isso vai ajudar o empresário a comparar a previsão de redução de impostos entre diferentes regimes, bem como saber a importância de conhecer os benefícios fiscais federais, estaduais e municipais incidentes sobre os produtos ou serviços da empresa.

Desta maneira, sobre o Regime Tributário optado pelo contribuinte, é de grande necessidade ser analisado detalhadamente a qual se enquadra por suas atividades, devendo levar em conta as seguintes informações: previsão de faturamento (receita bruta), previsão de despesas operacionais, margem de lucro e segmento que a empresa se enquadra, etc.

2.2. Regime Tributário: Lucro Presumido

A aplicabilidade dos Regimes Tributários corresponde ao conjunto de leis que regula a tributação da Pessoa Jurídica conforme o regime que está inserido.

Da Silva (2019 p. 5), aponta que:

“tratando do cálculo e da apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL) é definida em determinações legais na base de cálculo de apuração do valor do tributo de acordo com o percentual estabelecido conforme o regime que esteja inserido, podendo haver variações do valor final em razão da base de cálculo e da alíquotas utilizadas”.

Portanto, o Lucro Presumido é uma forma simplificada de tributação para determinada base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social e não poderão optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas que estiverem obrigadas por lei, a realizar apuração do lucro real no ano-calendário. Para o lucro presumido, o art. 13º da Lei 9.718/1998 (BRASIL, 1998) determina que:

a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48 milhões, ou a R\$ 4 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo respectivo regime de tributação.

Além disso, fica definido no “§§ 1º e 2º que o ano-calendário do lucro presumido é a receita bruta auferida no ano anterior será considerada de acordo com o regime de competência ou caixa”. Conforme Da Silva (2019, p. 7), destaca-se algumas atividades que não podem optar pelo lucro presumido:

As entidades financeiras; empresas que auferam lucros, rendimentos ou

ganhos de capital oriundos do exterior; empresas que possuam benefícios fiscais de isenção ou redução do Imposto de Renda, calculados com base no lucro de exploração; empresas de prestação de serviço de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito (factoring); e as imobiliárias de construção, incorporação, compra e venda de imóveis que tenham registro de custo orçado, nos termos das normas aplicáveis a essas atividade.

Ante ao exposto, é importante ressaltar que para verificar a viabilidade do enquadramento com base no Lucro Presumido é imprescindível que se verifique a receita a ser auferida e a atividade a ser exercida.

2.2.1. Percentual de presunção

A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL será obtida através de um percentual específico sobre cada receita da empresa.

Esses percentuais levam em consideração uma presunção de lucro que determinada empresa pode auferir sobre a atividade exercida.

As presunções aplicáveis no IRPJ sobre a receita bruta são definidas no art. 15, § 1º da Lei nº 9.249/1995.

Quadro 01 - Presunção do Lucro Presumido

ESPÉCIE DE ATIVIDADES:	PERCENTUAL DA/RECEITA
Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	1,60%
Transporte de cargas	8%
Atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis)	
Serviços hospitalares	
Atividade Rural	
Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante	
Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços)	
Serviços de transporte (exceto o de cargas)	16%
Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano – ver nota (1)	
Serviços profissionais (Sociedades Simples - SS, médicos, dentistas, advogados, contadores, etc.)	32%
Intermediação de negócios	
Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos	
Serviços de construção civil, quando não empregar materiais e nem se responsabilizar pela execução da obra	
Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico	
Comercialização de veículos usados	ver nota (2)
No caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual	1,6% a 32%

Fonte: Portal Tributário (1995, art. 15)

Por conseguinte, na CSLL o percentual de presunção, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 10.684/2003, será de:

- 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;
- 32% para:
 - A. prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
 - B. intermediação de negócios;
 - C. administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

É válido ressaltar que, a entidade deve tributar sua receita conforme o percentual de presunção aplicável a atividade que tenha auferido a respectiva receita, ou seja, pode ser que uma mesma empresa apure receitas que possuam percentuais de presunção diferentes entre si.

2.2.2. Exemplo prático

Para maior compreensão da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL no Lucro Presumido o Quadro 02 demonstra um exemplo prático de uma entidade que auferiu receita de diferentes percentuais de presunção:

Quadro 02 - Apuração pelo Lucro Presumido

	RECEITA DO PERÍODO 01/2021 A 03/2021	IRPJ		CSLL	
		% PRESUNÇÃO	BASE DE CÁLCULO	% PRESUNÇÃO	BASE DE CÁLCULO
Revenda de Combustíveis	200.000,00	1,60%	3.200,00	12%	24.000,00
Revenda de Mercadoria	150.000,00	8,00%	12.000,00	12%	18.000,00
Receita de Locação	180.000,00	32,00%	57.600,00	32%	57.600,00
Serviço de Transporte	250.000,00	16,00%	40.000,00	12%	30.000,00
TOTAL	780.000,00	-	112.800,00	-	129.600,00

Fonte: Elaborado pelo autor

A alíquota do IRPJ, no percentual de 15%, é aplicada sobre a base de cálculo R\$ 112.800,00, apurando o valor de R\$ 16.920,00. Além do percentual do IRPJ é devido, ainda, o adicional de 10% sobre a parcela da base de cálculo do IRPJ que exceda R\$ 60.000,00 por trimestre, ou seja, 10% sobre R\$ 52.800,00, que corresponde ao valor de R\$ 5.280,00 referente ao adicional do IRPJ. Somando o IRPJ e o adicional, verifica-se um IRPJ total devido de R\$ 22.200,00.

Já a apuração do CSLL ocorre de maneira mais simplificada, que corresponde a partir da aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo no valor de R\$ 129.600,00, apurando o valor devido de R\$ 11.664,00.

Vale ressaltar que, no regime tributário do Lucro Presumido, o adicional do IRPJ só é devido caso a base de cálculo do IRPJ exceda o valor de R\$ 60.000,00, sendo que a base de cálculo para o adicional é a parcela da base de cálculo do IRPJ que exceda R\$ 60.000,00 por trimestre ou R\$ 20.000,00 por mês no período de apuração.

2.3. Reorganização Societária

Portanto, o processo de reorganização societária como forma de realizar um

planejamento tributário, pode ocorrer de diversas maneiras de reestruturação, como transformação, incorporação, fusão e cisão.

Vieira e Moreira (2019 p. 3) descreve reorganização societária como:

A reorganização societária deve ser planejada de forma a separar as áreas/divisões de negócios mais rentáveis e lucrativas das menos rentáveis, para focar o investimento naquelas mais lucrativas na tentativa de evitar a insolvência em função de perdas financeiras com divisões menos lucrativas.

Silva (2017), diverge parcialmente de Vieira e Moreira (2019), pois trata reorganização societária como um procedimento de mudança que as sociedades, durante o período de sua trajetória, são forçadas a passar devido à dinâmica das atividades econômicas. Pelos motivos de competitividade no mercado, contratempo econômico, absorção de tecnologia, otimização na administração, na produção ou na venda dos produtos, planejamento tributário e entre outros.

Silva (2017 p. 39), diz que o principal motivo para prática das reorganizações societárias:

É a possibilidade das empresas obterem benefícios tributários, com o objetivo de reduzir a carga tributária para manter a competitividade no mercado. Para que o procedimento de reorganização societária sirva de ferramenta ao planejamento tributário é indispensável que não ocorra simulação ou evasão fiscal.

Silva (2017 p. 39), consta que “as operações através das reorganizações societárias vem elevando a importância de uma empresa optar como um instrumento para o planejamento tributário, especialmente com os intuitos da incorporação e da cisão, de maneira combinada ou isolada”.

Perante estas informações, Silva (2017 p. 40), conclui que “o uso adequado dos métodos de reorganização societária pode ser empregado como forma de planejamento tributário”, mas é necessário o acompanhamento de profissionais qualificados e que estejam atualizados com a legislação vigente.

Silva (2017), ainda destaca que “o contador é um profissional habilitado para assessorar e participar dos processos de reorganização societária como forma de planejamento tributário das empresas”.

Desta maneira, no presente trabalho, procurou-se analisar a cisão total como forma de planejamento tributário. Através do estudo da legislação e do código tributário vigente, com intuito de demonstrar como a cisão total se enquadra na elisão fiscal, de maneira lícita na economia tributária.

A cisão está definida no art.º. 229, da Lei nº 6.404/76, nos seguintes termos: “A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão” (BRASIL, 1976).

Para Mamede (2016, p. 147), a cisão se caracteriza em cinco tipos:

(1) divisão da sociedade em duas ou mais sociedades, extinguindo a sociedade cindida; (2) cisão parcial da sociedade, que não se extingue, apenas tem sua estrutura social reduzida, sendo criada uma ou mais sociedades; (3) cisão parcial da sociedade, que se mantém, sendo transferida parte de seu corpo social para outra ou outras sociedades preexistentes, que incorporam essa parte do patrimônio cindido; (4) cisão total da sociedade, que se extingue, em que é transferido seu corpo social, em partes, para outras sociedades preexistentes que incorporam tais partes do patrimônio cindido; (5) cisão total da sociedade, que se extingue, sendo criada nova sociedade e havendo incorporação de parte do corpo societário por sociedade preexistente (MAMEDE, 2016, p. 147).

Assim a cisão pode ocorrer de duas maneiras, a parcial é total. De acordo com Silva (2017), na parcial a sociedade cindida permanece e na total ela desaparece.

Silva (2017, p. 42) também avalia os aspectos da cisão e conclui:

Que em qualquer empresa, principalmente no Brasil onde a carga tributária é alta, é relevante considerar a cisão como fator determinante na concorrência dos mercados e na sobrevivência da empresa. Salienta que é importante o gestor considerar que existirá uma maior carga tributária, conforme a estratégia empregada para viabilizar uma cisão, neste caso é importante usar o Planejamento Tributário como forma de encontrar maneiras para reduzir esta carga tributária.

A reorganização societária como necessidade ou depender da estratégia empresarial, diante exposto mencionados, a opção da cisão total pode ser mais viável para empresa. Tornando o interesse do(s) envolvido(s), como exemplo de separar diferentes operações que estão concentradas em apenas um CNPJ, com objetivo de solucionar conflitos societários, redução de tributos desnecessários, ou até mesmo havendo interesse de vender parte do acervo patrimonial ou todo.

3. ESTUDO DE CASO HIPOTÉTICO

O estudo aborda um caso prático de cisão de empresa, onde são tratados alguns aspectos contábeis e tributários relacionados à operação.

Inicialmente, são apresentados os dados da empresa “Fire Construtora LTDA.”, sob o regime tributário Lucro Presumido, pessoa jurídica de direito privado,

prestadora de serviço, de construção civil de urbanização de ruas e praças classificadas sob o CNAE 4213-8/00 e locadora de equipamentos para construção sob o CNAE 7732-2/00, inscrita no CNPJ sob o nº 06.685.482/0001-50, estabelecida na cidade de Inhumas - GO com a inscrição municipal nº 110899 e inscrição estadual 17.029.110-8, foi fundada em 01 de janeiro de 2018, e busca por um planejamento tributário para o exercício de 2021 que seguirá, aproximadamente, o mesmo parâmetro da operação do exercício de 2020.

Em janeiro de 2021 a empresa “Fire Construtora” decidiu realizar cisão total por razões estratégicas. Assim, foram fornecidas as seguintes informações para dar o início do planejamento tributário:

Tabela 01 - FATURAMENTO E CUSTO ANUAL - Fire Construtora Ltda.

RELATÓRIO DE FATURAMENTOS E CUSTOS ANTES DA CISÃO TOTAL DA EMPRESA FIRE CONSTRUTORA LTDA.				
MÊS	CONSTRUTORA	LOCADORA	FATURAMENTO TOTAL	CUSTO TOTAL
JANEIRO	235.932,00	55.095,00	291.027,00	94.028,56
FEVEREIRO	211.910,00	52.800,00	264.710,00	79.115,13
MARÇO	248.001,00	60.006,00	308.007,00	95.615,54
ABRIL	220.065,00	59.502,00	279.567,00	88.992,70
MAIO	230.503,00	54.800,00	285.303,00	89.190,76
JUNHO	208.211,00	54.153,00	262.364,00	81.845,00
JULHO	192.260,00	50.903,00	243.163,00	59.200,79
AGOSTO	203.506,00	51.050,00	254.556,00	68.731,52
SETEMBRO	215.242,00	57.947,00	273.189,00	88.695,10
OUTUBRO	214.260,00	53.278,00	267.538,00	85.520,22
NOVEMBRO	223.008,00	61.800,00	284.808,00	89.240,67
DEZEMBRO	241.204,00	58.090,00	299.294,00	91.750,17
TOTAL	2.644.102,00	669.424,00	3.313.526,00	1.011.926,16

Fonte: Elaborado pelo autor

Na tabela 01 é demonstrado o faturamento e custo da empresa Fire Construtora. Pode ser observado que além de realizar serviços como construtora civil, a empresa realiza atividades como locadora de equipamentos. Assim, a receita das atividades realizadas como construtora soma num total de R\$ 2.644.102,00 anualmente, enquanto as atividades de locação soma um total anual de R\$

669.424,00; que totaliza no exercício de 2020 um faturamento de R\$ 3.313.526,00 e de custo operacional de R\$ 1.011.926,16.

Tabela 02 - RESUMO DEMONSTRATIVO DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO

RELATÓRIO TRIBUTÁRIO DA FIRE CONSTRUTORA							
MÊS	ISS	PIS	COFINS	BC IRPJ	IRPJ ADICIONAL	IRPJ	CSLL
JANEIRO	4.718,64	1.891,68	8.730,81	109.395,76	4.939,58	21.348,94	12.350,65
FEVEREIRO	4.238,20	1.720,62	7.941,30				
MARÇO	4.960,02	2.002,05	9.240,21				
ABRIL	4.401,30	1.817,19	8.387,01	106.607,92	4.660,79	20.651,98	11.966,32
MAIO	4.610,06	1.854,47	8.559,09				
JUNHO	4.164,22	1.705,37	7.870,92				
JULHO	3.845,20	1.580,56	7.294,89	100.048,64	4.004,86	19.012,16	11.204,01
AGOSTO	4.070,12	1.654,61	7.636,68				
SETEMBRO	4.304,84	1.775,73	8.195,67				
OUTUBRO	4.285,20	1.739,00	8.026,14	109.691,52	4.969,15	21.422,88	12.314,74
NOVEMBRO	4.460,16	1.851,25	8.544,24				
DEZEMBRO	4.824,08	1.945,41	8.978,82				
TOTAL	52.882,04	21.537,92	99.405,78	425.743,84	18.574,38	82.435,96	47.835,71

Fonte: Elaborado pelo autor

Na tabela 02 são apresentados os cálculos dos tributos que incidem sobre as atividades realizadas pela a Fire Construtora Ltda no exercício de 2020.

Através da receita foram calculados os seguintes tributos, lembrando que o ISS não é tributado sobre as atividades de locações. Assim, a única receita que foi tributada pelo o ISS, foram as atividades da construtora sob alíquota de 2%.

Quanto ao PIS e COFINS é calculado sob a receita total das duas atividades realizadas pela empresa. Como a empresa está sob o regime cumulativo, a alíquota do PIS é de 0,65% e 3% para COFINS, ambos calculados sobre a receita auferida pela entidade. Lembrando que a empresa está inserida no regime cumulativo, desta forma não realizará aproveitamento de créditos.

A base de cálculo do IRPJ foi apurada trimestralmente sob alíquota de 8% da receita da construtora civil e 32% para locadora de equipamentos, desta forma tendo valor da base de cálculo, é inserido a alíquota geral de 15% do IRPJ. Tendo em vista que a base de cálculo do IRPJ ultrapassou o valor de R\$ 60.000,00 por trimestre é necessário realizar adicional de 10% sob o valor excedente. Desta forma, com 15% do IRPJ sob a base de cálculo e o adicional de 10%, totalizou no ano de 2020 um valor

de R\$ 82.435,96 de IRPJ.

Já a CSLL é apurada na base de cálculo de 12% para a receita de construção civil e 32% para locadora de equipamentos, em seguida é aplicada a alíquota de 9% sob a base de cálculo, totalizando o valor de R\$ 47.835,71 no referido exercício.

Tendo os valores acima já informados e calculados sob as alíquotas de cada imposto que se enquadra a cada operação, é realizado a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.

Tabela 03 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

DRE FIRE CONSTRUTORA	
RECEITA BRUTA	3.313.526,00
VENDA DE SERVIÇO	2.644.102,00
SERVIÇO S/LOCAÇÃO	669.424,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	173.825,74
(-) ISS	52.882,04
(-) PIS	21.537,92
(-) COFINS	99.405,78
(=) RECEITA LÍQUIDA	3.139.700,26
(-) GASTO	1.011.926,16
CUSTOS E DESPESAS	1.011.926,16
(=) RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	2.127.774,10
(-) PROVISÕES DO IRPJ E CSLL	130.271,67
(-) IRPJ	82.435,96
(-) CSLL	47.835,71
(=) RESULTADO LÍQUIDO	1.997.502,43

Fonte: Elaborado pelo autor

Com a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE é apurado o resultado líquido de R\$ 1.997.502,43 anual. Porém o foco do presente artigo é analisar a carga tributária que está inserida sob a empresa, desta maneira é analisada a demonstração do resultado através do cálculo da carga tributária. Para executar o cálculo é necessário somar todos tributos incidentes sobre a operação como ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, através do valor total dos tributos é realizada a divisão pela Receita Bruta.

Assim, com o valor total da Receita Bruta é efetuado o seguinte cálculo:

$$CT = \text{IMPOSTOS} / \text{RECEITA BRUTA}$$

CT= 304.097,41 / 3.313.526,00

CT= 0,092 OU 9,2%

Desta forma, a carga tributária corresponde a 9,2% da Receita Bruta. Mas se analisar mais detalhadamente, pode ser observado um alto valor no IRPJ de R\$ 82.435,96. Assim, efetuando novamente a divisão apenas com o IRPJ com a Receita Bruta é obtido uma carga de 2,49%. Ou seja, apenas o IRPJ corresponde a 2,49% da carga tributária total de 9,2%.

Diante das informações adquiridas surge a convicção de realizar a cisão total da empresa, pelo motivo que na tabela 02 é demonstrado que ocorre o fato gerador de adicional do IRPJ por alcançar trimestralmente um valor superior de R\$ 60.000,00. Deste modo, ocorre a cisão total da empresa que realiza duas atividades de prestação de serviço, tornando-se em duas novas empresas para antever o fato gerador do adicional de 10% do IRPJ.

Desta maneira, inicia a reorganização societária como forma de planejamento tributário, tornando uma empresa cindida em duas novas entidades.

A seguir são demonstrados, nas tabelas 04, 05 e 06, os relatórios das empresas sucessoras como seus faturamentos, custos e as tributações.

Cabe reforçar que, mesmo ocorrendo a cisão total, as novas empresas continuam inseridas no regime tributário do Lucro Presumido.

Tabela 04 - DEMONSTRAÇÃO DO FATURAMENTO APÓS A CISÃO TOTAL

RELATÓRIO DE FATURAMENTOS E CUSTOS DAS NOVAS EMPRESAS				
MÊS	SOUSA CONSTRUTORA		SOUSA LOCADORA	
	FATURAMENTO	CUSTO	FATURAMENTO	CUSTO
JANEIRO	235.932,00	85.125,56	55.095,00	8.903,00
FEVEREIRO	211.910,00	70.090,15	52.800,00	9.024,98
MARÇO	248.001,00	86.845,09	60.006,00	8.770,45
ABRIL	220.065,00	78.620,70	59.502,00	10.372,00
MAIO	230.503,00	79.691,80	54.800,00	9.498,96
JUNHO	208.211,00	71.900,00	54.153,00	9.945,00
JULHO	192.260,00	51.000,67	50.903,00	8.200,12
AGOSTO	203.506,00	60.090,97	51.050,00	8.640,55
SETEMBRO	215.242,00	80.786,00	57.947,00	7.909,10
OUTUBRO	214.260,00	77.010,90	53.278,00	8.509,32
NOVEMBRO	223.008,00	79.400,67	61.800,00	9.840,00
DEZEMBRO	241.204,00	81.600,00	58.090,00	10.150,17
TOTAL	2.644.102,00	902.162,51	669.424,00	109.763,65

Fonte: Elaborado pelo autor

A tabela 04 demonstra o relatório de faturamentos e custos das empresas sucessoras, no caso a empresa Sousa Construtora e Sousa Locadora tem seus faturamentos e custos separados pelo motivo da Fire Construtora cindir suas atividades. Ou seja, a divisão das atividades de construção civil e locação de equipamentos que eram submetidas pela Fire Construtora.

Desta forma, com a cisão total a empresa Sousa Construtora ficou designada com a prestação de serviço de construção civil de urbanização de ruas e praças, enquanto a Sousa Locadora com a prestação de serviço de locadora de equipamentos para construção. Assim, na demonstração da tabela 04 o faturamento da empresa Sousa Construtora totaliza no ano R\$ 2.644.102,00 e o custo de R\$ 902.162,51 e a empresa Sousa Locadora com faturamento de R\$ 669.424,00 e o custo de R\$ 109.763,65 no referido exercício.

Tabela 05 - DEMONSTRAÇÃO DO RELATÓRIO TRIBUTÁRIO DA SOUSA CONSTRUTORA

RELATÓRIO TRIBUTÁRIO DA SOUSA CONSTRUTORA							
MÊS	ISS	PIS	COFINS	BC IRPJ	IRPJ ADICIONAL	IRPJ	CSLL
JANEIRO	4.718,64	1.533,56	7.077,96	55.667,44	-	8.350,12	7.515,10
FEVEREIRO	4.238,20	1.377,42	6.357,30				
MARÇO	4.960,02	1.612,01	7.440,03				
ABRIL	4.401,30	1.430,42	6.601,95	52.702,32	-	7.905,35	7.114,81
MAIO	4.610,06	1.498,27	6.915,09				
JUNHO	4.164,22	1.353,37	6.246,33				
JULHO	3.845,20	1.249,69	5.767,80	48.880,64	-	7.332,10	6.598,89
AGOSTO	4.070,12	1.322,79	6.105,18				
SETEMBRO	4.304,84	1.399,07	6.457,26				
OUTUBRO	4.285,20	1.392,69	6.427,80	54.277,76	-	8.141,66	7.327,50
NOVEMBRO	4.460,16	1.449,55	6.690,24				
DEZEMBRO	4.824,08	1.567,83	7.236,12				
TOTAL	52.882,04	17.186,66	79.323,06	211.528,16	-	31.729,22	28.556,30

Fonte: Elaborado pelo autor

Na tabela 05 são apresentados os cálculos dos tributos que incidem sobre a atividade realizada pela a Sousa Construtora durante o exercício.

Através da receita foram calculados os seguintes tributos de ISS que corresponde a alíquota de 2%, quanto ao PIS e COFINS é calculado da mesma maneira do ISS, sendo para o PIS a alíquota de 0,65% e 3% para COFINS, ambos calculados sobre a receita auferida pela entidade. Lembrando que mesmo após a cisão a nova empresa (Sousa Construtora) continua inserida no regime cumulativo, desta forma não realizará aproveitamento de créditos.

O IRPJ é calculado da mesma forma da empresa cindida, com a alíquota de 8% na base de cálculo por se tratar de uma entidade que realiza prestação de serviço de construtora civil, com o resultado da base de cálculo e inserido alíquota de 15% do IRPJ. Sendo observado que após a cisão a nova empresa não se enquadra a realizar o cálculo do adicional, assim o IRPJ corresponde a R\$ 31.729,22 anual.

Já a CSLL é apurada na base de cálculo de 12% para a receita de construção civil, em seguida é aplicada a alíquota de 9% sob a base de cálculo, totalizando o valor de R\$ 28.556,30 no referido exercício.

Tabela 06 - DEMONSTRAÇÃO DO RELATÓRIO TRIBUTÁRIO DA SOUSA LOCADORA

RELATÓRIO TRIBUTÁRIO DA SOUSA LOCADORA							
MÊS	ISS	PIS	COFINS	BC IRPJ	IRPJ ADICIONAL	IRPJ	CSLL
JANEIRO	-	358,12	1.652,85	53.728,32	-	8.059,25	4.835,55
FEVEREIRO	-	343,20	1.584,00				
MARÇO	-	390,04	1.800,18				
ABRIL	-	386,76	1.785,06	53.905,60	-	8.085,84	4.851,50
MAIO	-	356,20	1.644,00				
JUNHO	-	351,99	1.624,59				
JULHO	-	330,87	1.527,09	51.168,00	-	7.675,20	4.605,12
AGOSTO	-	331,83	1.531,50				
SETEMBRO	-	376,66	1.738,41				
OUTUBRO	-	346,31	1.598,34	55.413,76	-	8.312,06	4.987,24
NOVEMBRO	-	401,70	1.854,00				
DEZEMBRO	-	377,59	1.742,70				
TOTAL	-	4.351,26	20.082,72	214.215,68	-	32.132,35	19.279,41

Fonte: Elaborado pelo autor

Na tabela 06 demonstra os cálculos dos tributos da empresa Sousa Locadora, que ocorre quais da mesma maneira da tabela 05, apenas não realizando o cálculo do ISS por tratar-se de uma entidade que realiza atividades de locação de equipamentos, sendo assim o PIS e COFINS é calculado da mesma forma da tabela 05.

Enquanto o IRPJ a alíquota será de 32% para base de cálculo por se tratar de atividades de locação, com resultado da base de cálculo pode ser observado que a empresa Sousa Locadora também não se enquadra a realizar o adicional. Desta maneira, totaliza no ano R\$ 32.132,35 de IRPJ e o CSLL com a alíquota de 32% para base de cálculo e sendo aplicado a alíquota de 9% sob a base de cálculo que totaliza R\$ 19.279,41 no ano.

Assim, através da reorganização societária sendo utilizada como planejamento tributário é obtida a anulação do fato gerador do adicional do IRPJ. Desta forma, é feito comparativo na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da empresa Fire Construtora com as suas sucessoras Sousa Construtora e Sousa Locadora.

Tabela 07 - COMPARATIVO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	FIRE CONSTRUTORA	SOUZA CONSTRUTORA	SOUZA LOCADORA
RECEITA BRUTA	3.313.526,00	2.644.102,00	669.424,00
VENDA DE SERVIÇO	2.644.102,00	2.644.102,00	-
SERVIÇO S/LOCAÇÃO	669.424,00	-	669.424,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	173.825,74	149.391,76	24.433,98
(-) ISS	52.882,04	52.882,04	-
(-) PIS	21.537,92	17.186,66	4.351,26
(-) COFINS	99.405,78	79.323,06	20.082,72
(=) RECEITA LÍQUIDA	3.139.700,26	2.494.710,24	644.990,02
(-) GASTO	1.011.926,16	902.162,51	109.763,65
CUSTOS E DESPESAS	1.011.926,16	902.162,51	109.763,65
(=) RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	2.127.774,10	1.592.547,73	535.226,37
(-) PROVISÕES DO IRPJ E CSLL	130.271,67	60.285,53	51.411,76
(-) IRPJ	82.435,96	31.729,22	32.132,35
(-) CSLL	47.835,71	28.556,30	19.279,41
(=) RESULTADO LÍQUIDO	1.997.502,43	1.532.262,20	483.814,61
RESULTADO TOTAL	1.997.502,43	2.016.076,81	

Fonte: Elaborado pelo autor

Com a comparação dos resultados, fica nítido que a cisão total da Fire Construtora obteve a redução da carga tributária esperado, com redução do IRPJ que era de R\$ 82.435,96 para uma soma total entre as duas empresas de R\$ 63.861,57.

Para comparar melhor, é calculado a carga tributária total das duas empresas sucessoras:

$$CT = 285.523,02 / 3.313.526,00$$

$$CT = 0,086 \text{ ou } 8,6\%$$

Com redução da carga tributária que correspondia a 9,2% da empresa cindida, para total de 8,6% das duas novas empresas. Desta maneira, se efetuar novamente a divisão apenas com o IRPJ com o Resultado da Receita Bruta das empresas sucessoras, é obtido uma carga de 1,92%. Sendo comparada com a carga anterior de 2,49%, houve redução de 0,57%. Ou seja, uma redução correspondente de R\$ 18.574,39 anual no IRPJ, que gera um valor total líquido anual de R\$ 2.016.076,81 em relação com o faturamento da empresa Fire Construtora de R\$ 1.997.502,43.

4. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento e obtenção de resultados e respostas acerca da problematização, apresentados no presente trabalho, será utilizada, como metodologia científica, a pesquisa bibliográfica.

Para Martins e Theóphilo (2016, p. 52), a pesquisa bibliográfica:

Trata-se de estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica. Uma pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites, CDs, anais de congressos etc. Busca conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema. A pesquisa bibliográfica é um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente – análise teórica – ou como parte indispensável de qualquer trabalho científico, visando à construção da plataforma teórica do estudo.

A pesquisa bibliográfica se baseará em publicações científicas da área de como demonstrar o processo de reorganização societária denominado “cisão total” pode contribuir com a elisão fiscal impactando o planejamento tributário da organização.

As bibliografias que serão utilizadas através da investigação de pesquisa na Biblioteca Virtual da FacMais (Minha Biblioteca), no acervo particular do professor orientador e também em textos científicos da internet.

Para Andrade (2010, p. 25):

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas.

Após a coleta dos dados foi escrito o TCC, comparando as discussões teóricas com os resultados encontrados na pesquisa. O resultado da pesquisa foi apresentado em forma de gráficos, tabelas, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da escrita do artigo, foi possível concluir que a reorganização societária com forma de planejamento tributário vem buscando e apresentando grande necessidade no presente mundo empresarial nas questões financeiras, econômicas e

na competitividade. Por caracterizar nas buscas de atos lícitos de economia tributária que visa atender as necessidades de reduzir custos e despesas.

Assim, justifica a necessidade das organizações buscarem meios eficientes e legais pelo real motivo da alta carga tributária que envolve. Ou seja, através do planejamento tributário é possível a diminuição dos encargos e, com isso ocorre o aumento dos seus lucros, com uso desta ferramenta.

Portanto, a importância que se envolve no planejamento tributário é a linha que separa a elisão fiscal da evasão fiscal. Com isso deve se atentar aos projetos dentro da legalidade, a fim de evitar ocorrências de crimes que estejam sendo cometidos perante o fisco.

Desta maneira, as formas existentes na reorganização societária são a fusão, incorporação, transformação e a cisão. O caso em estudo, apresentou a cisão total como forma de planejamento tributário. A cisão total consiste na transferência total do seu patrimônio da empresa cindida para uma ou mais empresas.

No presente artigo propõe-se a criação de duas empresas, para divisão das atividades prestadas, objetivando a economia tributária de forma lícita. Após a aplicação do estudo realizado, verifica-se que a cisão é um instrumento legal para o planejamento tributário, sendo uma alternativa eficiente para reduzir custos tributários, dessa forma, aumentar o retorno para os sócios, possibilidade de aplicação, investimentos e entre outros.

Com estudo verificou-se, ainda, que a empresa FIRE CONSTRUTORA prestava dois tipos de serviços, e por exercer as atividades de construtora civil e locadora de equipamentos, acabava que a empresa cindida atingia trimestralmente a base de cálculo superior de R\$ 60.000,00 do IRPJ, assim enquadrando na tributação do adicional do IRPJ. Desta forma, surgiu a ideia de utilizar a reorganização societária com o foco na cisão total como forma de planejamento tributário.

Comparando o lucro do exercício da empresa sem a cisão, com os lucros obtidos após a cisão da empresa cindida, houve redução no IRPJ e um acréscimo considerável no lucro.

Obviamente, cada caso deve ser estudado e analisado, pois a cisão com intuito de reduzir a carga tributária deve se tratar principalmente em embasamento das leis tributárias do país, estados e municípios. Com a finalidade de garantir o fato da legalidade do ato. Como forma de ser um negócio jurídico indireto, ou seja, utilizar a legislação como instrumento jurídico de forma alternativa, com finalidade de alcançar

um fim econômico.

Conclui-se que o processo de cisão total é possível tornar a empresa ser mais onerosa, retratando a importância da reorganização societária como forma de planejamento tributário, proporcionando informações de várias obras e leis, provando que é possível minimizar a carga tributária e aumentar os lucros com estudo focado a cada situação. Tornando o planejamento tributário eficiente e bem embasado para impedir problemas futuros e uso de atos ilegais e simulados. Assim proporcionando melhor tomada de decisão ao negócio e empregando a continuidade ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 25 de dezembro de 1995. **IRPJ** - lucro presumido – cálculo do imposto. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_irpj.html>. Acesso em: 19 set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 05 maio de 2021.

BRASIL. **Lei n.9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9718.htm >. Acesso em: 18 set. 2021.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática/Silvio Crepaldi**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DA SILVA, LAISLA THAÍS. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 12, n. 01, p. 110 - 128, nov. 2019. ISSN 1984-7866. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2843>>. Acesso em: 18 set. 2021.

GLASER, Alexander. Reorganização societária como forma de planejamento tributário. **Reorganização Societária - Planejamento Tributário**, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/30641>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário sociedades simples e empresárias**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, G. de A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO, **Lucro presumido – cálculo da CSLL**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_csl.html>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Filipe Martins da. **Planejamento tributário [recurso eletrônico] / Filipe Martins da Silva, Ramon Alberto Cunha de Faria**. – Porto Alegre: SAGAH, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SILVA, Maiara Schmitt. **A reorganização societária como forma de planejamento tributário: um estudo de caso**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/>>. Acesso: 30 abr. 2021.

VEY, Ivan Henrique; BORNIA, Antonio Cezar. Reorganização societária como forma de planejamento tributário: um estudo de caso. **Revista de Administração Contabilidade e Economia-RACE**, v. 9, n. 1-2, p. 323-344, 2010.

VIEIRA, Geraldo; MOREIRA, Samantha. Reorganização societária. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 7, n. 2, p. 265-276, 5 jul. 2019. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.